

A Mesa da Câmara Municipal de Paranaíba-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**PROMULGA:**

**Art. 1º** Fica revogado o art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 033, de 22 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** A revogação do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 033, de 22 de dezembro de 2020, repristina o "caput" do art. 41, conforme Emenda 031 de 27 de março de 2018.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paranaíba, em 28 de junho de 2022.

**Edmar Pires da Silva Junior**

Presidente

**Fernando Barbosa Castro**

1º Secretário

**Publicada e Registrada** na Câmara Municipal na data supra.

**Sandra Regina Alves Tiago da Silva**

Diretora Administrativa

Matéria enviada por Sthefane Franco Rosa do Nascimento

**Administração**

**LEI Nº 2.417, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

*Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Paranaíba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.*

**MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paranaíba - MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 28 dias do mês de junho de 2022.

**MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

**Administração**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

**Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001 e dá outras providências.**

**MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001**

**Art. 1º** O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. São benefícios do regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei:

*I - quanto ao segurado:*

a) - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) - aposentadoria compulsória;

c) - aposentadoria voluntária;

d) - aposentadoria do professor;

e) - aposentadoria especial por insalubridade;

f) - aposentadoria da pessoa com deficiência;

*II - quanto aos dependentes a pensão por morte."*

**Art. 2º** O art. 24 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24 . Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;**

**III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e**

**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."**

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 24-A a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"**Art. 24-A. Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de professor serão aposentados observados cumulativamente os seguintes critérios:**

**I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;**

**III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e**

**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."**

**Art. 4º** Fica acrescido o art. 24-B a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"**Art. 24-B. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação serão aposentados observados cumulativamente, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:**

**I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;**

**III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e**

**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.**

**§ 1º** As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**§ 2º** A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no Art. 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.